

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 67 Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber enganosa ou abusiva:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1. A pena prevista neste artigo será aplicada a quem a patrocina, em dobro, quando comprovado o nexó de causalidade e a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida à criança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – é uma das leis mais conhecidas e utilizadas no dia-a-dia em nossa sociedade. O fato deve-se não somente a excelência da norma, elaborada por este Congresso Nacional em comunhão com ilustres juristas e a sociedade civil organizada, como também por tratar de relações de consumo que são travadas todos os dias pelos participantes do meio social em que vivemos.

No entanto, com o passar do tempo, e já se vão 24 anos desde a sua publicação, o CDC tem sofrido algumas modificações pontuais para atualizá-lo à dinâmica do processo econômico e social inerente ao desenvolvimento de nosso país.

Nesse contexto, apresentamos a proposta de dobrar a pena para a infração relativa à publicidade enganosa ou abusiva quando dirigida à criança.

A motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 2º que é considerado criança o ser humano menor de 12 anos de idade e, em seu art. 4º, que é dever do Estado e da sociedade proteger e garantir ambiente seguro para o desenvolvimento destes novos cidadãos.

Nosso projeto vai de encontro aos anseios do ECA, pois pretende proteger as crianças de publicidade enganosa ou abusiva pelo aumento das penas estabelecidas no art. 67 do CDC quando da ocorrência destes casos.

Somos conhecedores da proposta legislativa em discussão nesta Casa que propõe a proibição ou a forte restrição de quaisquer publicidades dirigidas à criança por considerá-las como abusivas em seu nascimento, isto é, por considerar que a criança não dispõe de estrutura psicológica suficiente para discernir o que é e o que não é necessário ou mesmo o que é e o que não é positivo dentro do turbilhão de mensagens publicitárias que recebe todos os dias pelos mais diversos meios de comunicação existentes, sobretudo pela televisão.

Este momento não é o apropriado para discutir mais profundamente a questão da proibição, que é objeto de outra proposta

legislativa. No entanto, acreditamos que nossa proposta, mais simples e menos polêmica, poderá ser de mais fácil e rápida aprovação e contribuir de imediato com um nível maior de responsabilidade quando da elaboração da publicidade dirigida à criança.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta que visa proteger nossas crianças na sua condição de consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO